

## Um Breve Ensaio Acerca da Teoria Geral dos Recursos, em Matéria Cível.

1. Introdução. 2. O princípio da dialeticidade. 2.1. Os fundamentos de fato e de direito. 2.2. O pedido. 3. Conclusão.

### 1. Introdução.

Na prática forense, tem-se observado que as petições de recursos, não raras as vezes, são desprovidas da técnica processual que a relevância dessa peça exigiria, a fim de resguardar-se, em última razão, o direito material perseguido pelas partes.

Tal fato ocorre porque subsiste a falsa impressão - por parte de muitos advogados - de que a petição do recurso não é tão importante - em matéria de técnica - quanto é a petição inicial.

Eis aí o nó górdio da questão: é ledô engano pensar que a petição do recurso é peça de somenos importância, uma vez que o manejo do recurso pressupõe insurgência contra a decisão de primeira instância, cujo teórico dano prejudicará, ao final, o direito material colimado pela parte em seu favor. Portanto, mister se faz que o recurso seja deduzido com todos os cuidados necessários a manter incólume a chamada pretensão recursal.

Com esses cuidados, evitar-se-á a lamentável ocorrência de negativa de seguimento do recurso, nos moldes da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil, prejudicando o próprio exame da matéria descortinada em segunda instância.

Movido por essa preocupação, busca-se, neste singelo ensaio, apontar alguns aspectos de capital relevância para o maior aproveitamento, em extensão e profundidade, dos limites do conhecimento recursal.

### 2. O princípio da dialeticidade.

O princípio da dialeticidade afigura-se como o mais importante princípio existente em tema de Teoria Geral de Recursos, na medida em que, através deste, ter-se-á o real aproveitamento da petição do recurso. Seu alicerce repousa no silogismo imprescindível em todas as petições apresentadas em juízo.

A propósito, o recorrente jamais deve limitar-se a dizer, **sic et simpliciter**, que a decisão impugnada é desacertada, mas, confrontar os argumentos nela acenados com aqueles que entende corretos, tudo com vistas a deixar explícito o porquê da **necessidade** ou **utilidade** da reforma do decisório. À mingua dessa demonstração, o recorrente deixará de apontar em consistir o chamado **interesse em recorrer**, o que pode culminar em negativa de seguimento do recurso, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

O processualista NELSON NERY JÚNIOR, em obra autorizada a respeito da Teoria dos Recursos, aborda com sobranceira propriedade a relevância do princípio da dialeticidade.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul vários são os precedentes que cuidaram do princípio da dialeticidade, conforme se percebe do repertório existente.

#### 2.1. Os fundamentos de fato e de direito.

Incumbe ao recorrente evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos que o levam a fazer uso do direito de recorrer, sob pena de, não o fazendo, deixar de deduzir o já mencionado **interesse em recorrer**. O 1º Tribunal de Alçada de São Paulo, neste particular, editou a Súmula 4 com o seguinte entendimento: "Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão."

Anote-se que esse entendimento é tranqüilo em todos os areópagos pátrios, motivo pelo qual o recorrente deve estar atento a essa exigência legal.

#### 2.2. O pedido.

Esse é um dos requisitos da petição do recurso que mais são ignorados. Amiúde verificam-se pedidos formulados da seguinte forma: "Ante todo o exposto, pede provimento ao recurso" (?!). Ora, assim como a petição inicial, o pedido deve ser claro e inequívoco, de tal arte a permitir que os julgadores de segundo grau possam apreender os limites da pretensão recursal, sem qualquer engano, de acordo com o brocardo **tantum devolutum quantum appellatum**.

Nessa esteira de conclusão, vê-se que não se deve pedir o provimento do recurso "ante todo o exposto", mas, sim, explicitar, com toda a clareza necessária, o que se quer. Deve-se, **ad exemplum**, consignar: "Pede-se provimento ao recurso para que seja decretada a nulidade da sentença" ou "Pede-se provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial".

Por outro lado, por uma questão de técnica, não se deve dizer "Requer-se o provimento do recurso", mas, sim, "Pede-se o provimento do recurso", haja vista que, em Teoria Geral de Processo, o "pedido" é imanente à pretensão em juízo deduzida (**res in iudicio deducta**), ao passo que o "requerimento" é voltado ao aspecto processual da demanda.

### **3. Conclusão.**

Tem-se a certeza de que, se pelo menos essas pequenas observações forem atentadas, a extensão e a profundidade do exame das razões do recurso estarão sendo devolvidas à instância superior, sem qualquer prejuízo para os interesses maiores postos à apreciação judicial.

**Carlos Alberto Garcete de Almeida**

**Juiz de Direito**